



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108726 - SE(2023/0405426-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO LOPES NETO**
ADVOGADO : **CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA - SE002650**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CRISTIANO GAMA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ISMAEL ALMEIDA SANTOS - SE001292**
 SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238
 GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO - SE002843
 ULISSES VICENTE SANTANA NETO - SE002621
 RICARDO COELHO DUNKEL - SE012192
RECORRIDO : **JOSE LUIZ ACCIOLY TEIXEIRA**
RECORRIDO : **FERNANDA CORREIA DE ANDRADE ACCIOLY**
ADVOGADO : **ADRIANO DIAS SANTOS - SE006285**
TERC INTER : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão monocrática do TRF5 que indeferiu a gratuidade de justiça e, em consequência, não conheceu da apelação por deserção.
2. A controvérsia diz respeito a ação demarcatória c/c anulação de registro, com pedidos de demarcação de três imóveis, nulidade de matrículas, imissão na posse e indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem indeferiu a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.007 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC por falta de enfrentamento dos argumentos e de identificação dos

fundamentos determinantes dos precedentes; e (ii) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC por exigir comprovação de hipossuficiência sem elementos concretos aptos a afastar a presunção legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso especial foi interposto diretamente contra decisão monocrática, sem agravo interno (art. 1.021 do CPC), o que impede o conhecimento por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, sendo inadequado o manejo de recurso especial contra decisum singular.

7. Incide a Súmula n. 281 do STF, que veda o conhecimento de recurso excepcional quando ainda cabível recurso na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 281 do STF, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. 2. É inadequado o recurso especial contra decisão monocrática, impondo-se a prévia interposição de agravo interno (art. 1.021 do CPC) para formação de decisão colegiada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 § 1º, 932 II, 1.007, 85 § 11, 489 § 1º IV e V, e 99 §§ 2º e 3º; CF, art. 105 III e a.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 281; STJ/Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.605.752/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108726 - SE(2023/0405426-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO LOPES NETO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA - SE002650**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CRISTIANO GAMA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ISMAEL ALMEIDA SANTOS - SE001292**
 SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238
 GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO - SE002843
 ULISSES VICENTE SANTANA NETO - SE002621
 RICARDO COELHO DUNKEL - SE012192
RECORRIDO : **JOSE LUIZ ACCIOLY TEIXEIRA**
RECORRIDO : **FERNANDA CORREIA DE ANDRADE ACCIOLY**
ADVOGADO : **ADRIANO DIAS SANTOS - SE006285**
TERC INTER : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão monocrática do TRF5 que indeferiu a gratuidade de justiça e, em consequência, não conheceu da apelação por deserção.
2. A controvérsia diz respeito a ação demarcatória c/c anulação de registro, com pedidos de demarcação de três imóveis, nulidade de matrículas, imissão na posse e indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem indeferiu a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.007 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC por falta de enfrentamento dos argumentos e de identificação dos

fundamentos determinantes dos precedentes; e (ii) saber se houve violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC por exigir comprovação de hipossuficiência sem elementos concretos aptos a afastar a presunção legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso especial foi interposto diretamente contra decisão monocrática, sem agravo interno (art. 1.021 do CPC), o que impede o conhecimento por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, sendo inadequado o manejo de recurso especial contra decisum singular.

7. Incide a Súmula n. 281 do STF, que veda o conhecimento de recurso excepcional quando ainda cabível recurso na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 281 do STF, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. 2. É inadequado o recurso especial contra decisão monocrática, impondo-se a prévia interposição de agravo interno (art. 1.021 do CPC) para formação de decisão colegiada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 § 1º, 932 II, 1.007, 85 § 11, 489 § 1º IV e V, e 99 §§ 2º e 3º; CF, art. 105 III e a.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 281; STJ/Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.605.752/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LOPES NETO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática do TRF5 que não conheceu da apelação por deserção, antecedida da decisão que indeferiu a justiça gratuita.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e V, do CPC, pois a decisão indeferiu a gratuidade de justiça sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e sem indicar os fundamentos determinantes dos precedentes invocados ou a adequação ao caso concreto, afrontando os deveres de fundamentação; e

b) 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o Tribunal exigiu comprovação de hipossuficiência sem indicar elementos concretos constantes dos autos aptos a afastar a presunção relativa em favor de pessoa natural, invertendo o ônus legal.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça, se reforme a decisão que decretou a deserção da apelação e se determine o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que processe e julgue a apelação; e para que se reconheça a ofensa aos dispositivos indicados, determinando-se o prosseguimento do feito no segundo grau para análise do mérito recursal.

Contrarrazões às fls. 2.517-2.524.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de demarcatória c/c anulação de registro em que a parte autora pleiteou a demarcação de três imóveis; a decretação de nulidade da matrícula n. 9.077 e das matrículas n. 16.009, 16.010 e 16.011; a imissão preliminar na posse; a condenação da parte requerida por danos materiais de R\$ 7.400,00 e por danos morais de R\$ 10.000,00. O valor da causa é de R\$ 100.000,00.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte regional indeferiu a gratuidade de justiça e, após a inércia do apelante em recolher as custas, não conheceu da apelação por deserção, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.007 do CPC.

I - Pressuposto de esgotamento das instâncias ordinárias e inadequação do recurso especial contra decisão monocrática

O recurso especial dirige-se diretamente contra a decisão monocrática, proferida no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e, em consequência, não conheceu da apelação por deserção. Tal circunstância revela óbice objetivo de admissibilidade, consistente na ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

O sistema recursal delineado pelo Código de Processo Civil estrutura-se sobre a premissa de que as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais não exaurem a jurisdição colegiada, constituindo pronunciamentos provisórios, submetidos a controle interno mediante o manejo do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC. Apenas após o julgamento desse recurso pelo órgão colegiado é que se forma decisão apta a desafiar recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão monocrática, por não representar a manifestação final do Tribunal, não se qualifica como acórdão, por isso não se admite recurso especial interposto contra o *decisum* singular. A exigência de prévia submissão da matéria ao colegiado decorre não apenas de opção legislativa mas também de pressuposto lógico do próprio desenho constitucional dos recursos excepcionais, que se destinam à revisão de decisões colegiadas, e não de atos decisórios unipessoais.

Assim, ao interpor diretamente recurso especial contra decisão singular, sem a prévia interposição de agravo interno, a parte recorrente deixa de provocar o pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal de origem, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias.

Incide, pois, o óbice da Súmula 281 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART . 1.021, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 . É incabível o recurso especial quando a parte não houver interposto todos os recursos cabíveis na instância ordinária, como ensina o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não conhecido .

(AgInt no AREsp n. 1.605.752/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021, DJe de 04/03/2021.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.108.726 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405426-2

Número de Origem:

08005525720204058502 8005525720204058502

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO LOPES NETO

ADVOGADO : CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA - SE002650

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : CRISTIANO GAMA DE ANDRADE

ADVOGADOS : ISMAEL ALMEIDA SANTOS - SE001292

SANDRO MEZZARANO FONSECA - SE002238

GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO - SE002843

ULISSES VICENTE SANTANA NETO - SE002621

RICARDO COELHO DUNKEL - SE012192

RECORRIDO : JOSE LUIZ ACCIOLY TEIXEIRA

RECORRIDO : FERNANDA CORREIA DE ANDRADE ACCIOLY

ADVOGADO : ADRIANO DIAS SANTOS - SE006285

TERC INTER : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026